

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos captados por meio do Projeto Cultural Pronac 12-7383, cujo objeto era a realização de “Documentário sobre a vida e obra do Senador Guido Mondim”.

Para execução do objeto avençado, foi estimada a importância de R\$ 470.546,00, tendo sido efetivamente captado o total de R\$ 100.000,00.

No Relatório do Tomador de Contas, foram responsabilizados, pela integralidade dos valores captados, a empresa proponente, Garcez & Ochoa Ltda., e seus dirigentes Vitor Ochoa e Sonia Iara Moura Garcez, em face da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2017.

No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) promoveu a citação e a audiência dos responsáveis, para que justificassem a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, em razão da omissão no dever de apresentar a correspondente prestação de contas.

A defesa acostada aos autos refere-se unicamente à empresa proponente, que apresenta “relatório de prestação de contas”, indicando a realização de 15 pagamentos, efetuados no período de 29/7/2014 a 18/12/2016, totalizando R\$ 99.978,00.

Vitor Ochoa e de Sônia Iara Moura Garcez permaneceram em silêncio, razão pela qual declaro a revelia desses dirigentes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Analizados os elementos apresentados pela proponente, a SecexTCE entendeu que não foram suficientemente capazes de afastar o débito apurado nos autos, o que ensejou proposta de irregularidade das contas, com a consequente condenação dos responsáveis ao pagamento dos valores captados, em regime de solidariedade, e da multa proporcional, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, avalizada pelo representante do Ministério Público, incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

Conforme consignado na instrução transcrita no relatório, foram apresentadas notas fiscais, no total de R\$ 42.978,00, emitidas por pessoas jurídicas, cujos pagamentos foram supostamente realizados por meio de cheques nominais a pessoas físicas, entre elas os dirigentes citados nos autos e a filha de um deles.

Foram informados, ainda, pagamentos a um ex-sócio administrador da proponente, compreendendo R\$ 29.000,00, para realização de serviços de eletricitista e operador de luz.

Além dessas inconsistências, que impedem o perfeito estabelecimento do liame entre as despesas realizadas e o projeto cultural proposto, os pareceres concluem pela não execução do seu objeto, fato que, por si só, justifica o julgamento irregular das presentes contas.

Vale rememorar que, consoante o disposto no Enunciado 286 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica de direito privado destinatária de recursos federais com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao Erário.

O prazo para prestação de contas do Projeto Cultural Pronac 12-7383 venceu em 31/1/2017.

Os elementos do processo demonstram a notificação dos responsáveis, pelo Ministério da Cultura, nos dias 12 a 17/7/2018, para que se manifestassem sobre as ocorrências tratadas nestes autos, o que interrompeu o prazo prescricional de 5 anos estabelecido na Lei 9.873/1999, consoante previsto nos artigos 4º, inciso I, e 5º, inciso I, da recente Resolução-TCU 344/2022.

Tal prazo foi novamente interrompido, nos termos do art. 5º, inciso I e § 1º, do normativo acima mencionado, com a regular citação dos responsáveis por esta Corte de Contas, o que se deu no período de 10/6 a 22/9/2021.

Sendo assim, não ocorreu a prescrição dos débitos apurados nestes autos, tampouco da pretensão punitiva deste Tribunal, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Com essas considerações, julgo irregulares as contas de Garcez & Ochoa Ltda., Vitor Ochoa e Sonia Iara Moura Garcez, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento, em solidariedade, do débito apurado nos autos e da multa do art. 57 do mesmo diploma legal.

O débito corrigido monetariamente, até 14/10/2022, sem a incidência de juros representa R\$ 160.742,25.

Voto, pois, no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator